



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

SÓCRATES ROCHA MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA MOROSIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:
ESTUDO DE CASO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CENTRAL-BA**

IRECÊ
2023

SÓCRATES ROCHA MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA MOROSIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:
ESTUDO DE CASO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CENTRAL-BA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do(a) professor(a) Me. Heitor de Souza Dantas, mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco.

IRECÊ
2023

SÓCRATES ROCHA MACHADO

**ANÁLISE ACERCA DA MOROSIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS
EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO: ESTUDO DE CASO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CENTRAL-BA**

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Heitor de Souza Dantas

Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Hebert Vieira Durães Mestre em Direito pela Universidade Federal da

Paraíba (UFPB) Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Álvaro Augusto Diniz Queiroz de Carvalho Especialista em Ciências

Criminais pela Universidade Estácio de Sá Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Antes de mais nada, quero expressar minha sincera gratidão a Deus por me permitir estar aqui e por nos proteger em nossas jornadas diárias até a Faculdade. Gostaria também de agradecer imensamente minha família, minha esposa e meus filhos, por compreenderem e apoiarem durante esses quase cinco anos de ausência, impaciência e exaustão. Cada esforço que fiz foi direcionado exclusivamente para garantir o bem-estar de minha família. Além disso, gostaria de destacar minha gratidão ao meu orientador, que demonstrou grande paciência e forneceu orientações claras ao longo do tempo.

ANÁLISE ACERCA DA MOROSIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: ESTUDO DE CASO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CENTRAL-BA

Sócrates Rocha Machado¹

Heitor de Souza Dantas²

RESUMO

A morosidade processual está entre os principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, problema que perdura a muito tempo. Quando voltamos os olhares ao Primeiro Grau de Jurisdição, base na formação processual, verificamos que esse problema se agrava à medida que os recursos humanos e tecnológicos são, muitas vezes, negligenciados pelos órgãos administrativos. Apesar da importância deste problema, e haver alguns trabalhos sobre o tema, verifica-se uma escassez de trabalhos direcionados, bem como, adotando uma forma científica e metodológica, possíveis de compreensão sobre o fato morosidade judicial, visto ser o principal motivo das reclamações, seja das partes envolvidas, seja dos que dela precisam para se manter financeiramente. Poucas são as que propõem soluções viáveis e gerenciáveis. Esse estudo tem o objetivo de verificar a (in)efetividade do princípio da razoável duração do processo, consagrado ao longo das Constituições do Brasil, dos processos da Vara Cível da Comarca de Central, Estado da Bahia, principalmente o que pontua o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobre o tempo de duração de um processo. A par disso, realizou-se trabalho metodológico de análise dos dados provenientes de pesquisa externa, bem como, internamente. O levantamento dos dados oriundos da análise da pesquisa foi forma documental, com análise de casos concretos realizados na própria serventia, utilizando-se para a análise 20 processos, autuados no rito de Procedimento Comum Cível, subdivididos entre os anos de 2018 a 2021, ou seja, 5 para cada ano estudado. Após identificar as etapas que o processo percorre até seu deslize, ou seja, Fase Postulatória, Fase Instrutória, Fase Decisória e Fase Recursal, buscaremos identificar o tempo médio de duração em cada fase e, as possíveis causas do seu retardo.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Razoável Duração do Processo; Morosidade processual;

¹Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade Irecê – FAI;

²Mestre em Ciências pela Universidade Federal do Vale do São Francisco – (UNIVASF), mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná (UNOPAR), graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Professor de Direito da Faculdade Irecê – FAI.

ANALYSIS OF THE LONG TIME OF LEGAL PROCEEDINGS AT FIRST INSTANCE IN LIGHT OF THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: A CASE STUDY OF THE CIVIL COURT OF CENTRAL-BA

ABSTRACT

Procedural delays are among the main problems faced by the Brazilian Judiciary, a problem that has lasted for a long time. When we turn our attention to the First Degree of Jurisdiction, based on procedural training, we find that this problem worsens as human and technological resources are often neglected by administrative bodies. Despite the importance of this problem, and there are some works on the subject, there is a shortage of targeted works, as well as, adopting a scientific and methodological way, possible understanding about the fact of judicial delays, since it is the main reason for complaints, either from the parties involved, or from those who need it to support themselves financially. Few are those that propose viable and manageable solutions. This study aims to verify the (in)effectiveness of the principle of reasonable duration of the process, consecrated throughout the Constitutions of Brazil, of the processes of the Civil Court of the Judicial District of Central, State of Bahia, mainly what punctuates the National Council of Justice - CNJ, on the duration of a process. In addition, methodological work was carried out to analyze data from external research, as well as internally. The collection of data from the analysis of the research was documentary, with analysis of concrete cases carried out in the service itself, using for the analysis 20 processes, filed in the rite of Common Civil Procedure, subdivided between the years 2018 to 2021, or that is, 5 for each year studied. After identifying the steps that the process goes through until its slide, that is, the Postulatory Phase, the Instruction Phase, the Decision Phase and the Appeal Phase, we will seek to identify the average duration of each phase and the possible causes of its delay.

Keywords: Judiciary; Process; Delay; Causes. Solution.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Quadro de análise dos Processos do ano de 2018.

Figura 02 – Quadro de análise dos Processos do ano de 2019.

Figura 03 – Quadro de análise dos Processos do ano de 2020.

Figura 04 – Quadro de análise dos Processos do ano de 2021.

Figura 05 – Quadros de análise comparada do conjunto total.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior SCIELO –

Biblioteca Eletrônica Científica Online REsp – Recurso Especial

LOMAM – Lei Orgânica da Magistratura

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia

STF – Supremo Tribunal Federal

TST- Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 METODOLOGIA	11
2.1 Tipo de pesquisa.....	11
2.2 Percurso Metodológico	11
2.2.1 Técnicas utilizadas para coleta de processos	13
3 REFERENCIAL TEÓRICO	14
3.1 O princípio da Razoável Duração do Processo: conceituação e historicidade	14
3.2 A razoável duração do processo enquanto direito fundamental: da propositura à satisfação do bem da vida pretendido	16
3.3 Os aspectos processuais e sociais que atingem a efetividade da Razoável Duração do Processo.....	19
4 A VERIFICAÇÃO DA (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA VARA CÍVEL DE CENTRAL – BAHIA, DURANTE OS ANOS DE 2018 A DEZEMBRO DE 2021	21
4.1 Apresentação dos processos selecionados	21
4.2 Análise da (in)efetividade da Razoável Duração do Processo	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

O sistema judiciário é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito e para a garantia dos direitos individuais e coletivos da sociedade. No entanto, um dos grandes desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro e, especificamente, pela justiça baiana, é a morosidade processual. A lentidão na tramitação dos processos e a demora na efetivação da justiça tem se tornado uma realidade preocupante, já que não gera a confiança necessária no sistema judicial.

A morosidade na justiça é um problema multifacetado que afeta não apenas as partes envolvidas em litígios, mas também a sociedade como um todo, esse problema ocorre devido a vários fatores, a escassez de juízes permanentes nas varas judiciais, grande volume de processos, falta de servidores suficiente nas serventias, carga excessiva de trabalho, entre outros. Além disso, a burocracia exacerbada e os procedimentos legais complexos, contribuem para atrasos processuais.

A falta de celeridade processual prejudica o acesso à justiça, tornando-o ineficiente para aqueles que buscam resolver conflitos de forma rápida. Além disso, a demora na resolução dos processos, em desacordo com o princípio da Razoável Duração do Processo, gera a sensação de impunidade ou descrédito, minando a confiança da população no sistema judicial e na capacidade do Estado em resolver, com segurança jurídica, as lides postas a sua apreciação.

Diante do exposto, vários foram os questionamentos que surgiram a partir da temática morosidade, todavia, a presente pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: quais são as principais causas da morosidade da justiça nos processos de primeira instância, pilar estrutural do judiciário brasileiro?

Esse artigo tem como objetivo geral identificar se houve morosidade prestação da tutela jurisdicional, bem como avaliar possíveis impactos causado pela demora na obtenção do bem da vida pretendido. Buscou-se, através da metodologia aplicada e revelar (in)aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo na serventia judiciária da cidade de Central – Bahia, no período de 2018 a dezembro de 2021. Deste modo, o presente estudo se justifica na medida em que o tema “morosidade processual”, tão em voga atualmente e em discussão em todo o mundo, insurge-se contras práticas processuais protelatórias, contrariando o Princípio da Razoável Duração do Processo, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

No primeiro momento, o qual se refere ao percurso da pesquisa, buscou-se compreender detalhadamente as diferentes etapas do processo, desde a sua instauração até a sua conclusão.

Isso inclui a fase postulatória, em que ocorrem as petições iniciais e contestações; a fase instrutória, em que são produzidas as provas e realizadas as audiências; a fase decisória, em que o juiz emite sua decisão; e uma fase recursal, em que as partes podem recorrer das decisões proferidas.

Ao classificar o material objeto da análise, foi adotada uma abordagem criteriosa, considerando 20 processos selecionados de forma aleatória. Todas do Rito do Procedimento Comum Cível (Ações de Cobrança Salarial, em face do Ente Público Municipal). Essa seleção abrangeu o período de 2018 a 2021, contemplando cinco processos para cada ano estudado.

No segundo momento, foi estudado o princípio constitucional da duração razoável do processo, explorando sua conceituação e historicidade. Foram apresentados os dados coletados por meio da pesquisa, bem como a análise realizada e os resultados obtidos.

Embora esse estudo tenha surgido a partir da demanda particular em buscar as respostas para tantas perguntas, não se a pretensão neste trabalho de encontrar a solução única para o problema existente, porém, através da metodologia aplicada, buscou-se compreender essa demanda que afeta a sociedade.

2. METODOLOGIA

3. 2.1 Tipo de pesquisa

Esta pesquisa pretende descrever e compreender o panorama em questão, por meio de uma análise crítica dos documentos disponíveis. Buscou-se identificar, através do método comparativo – descritivo e revisão de literatura de livros, leis, artigos e jurisprudência as ações e sua posição no contexto em estudo, a fim de obter uma visão mais abrangente. Para alcançar esse propósito, adotou-se uma abordagem de pesquisa qualitativa e documental, que nos permitirá obter e construir dados relevantes e significativos.

2.2 Percurso Metodológico

O presente estudo ganhou o encorajamento ao identificar as diversas dificuldades enfrentadas pelas partes e advogados na tramitação dos processos na Vara Cível da Comarca de Central, situada na Bahia. Ao analisar a realidade social e jurídica dessa serventia, busque-se contribuir não apenas para a melhoria dessa Vara específica, mas também para outras Varas em todo o país.

Para realizar uma análise abrangente, optou-se por fazer um recorte temporal compreendendo o período de 2018 a 2021. Essa escolha se baseia em relatório do Conselho Nacional de Justiça, que revelou que a duração média de um processo nos Tribunais Estaduais é de cerca de 2 anos e meio, acrescido de 7 meses quando há recursos para instâncias superiores. Considerando que já estamos em meados de julho de 2023, foram selecionados os anos de 2018 a

2021, levando em consideração a presença de um juiz titular em 2018 e um substituto em 2019. Nos anos de 2020 a 2021, houve a presença de um juiz substituído em 2020 e titulação de um novo magistrado em 2021. Dessa forma, buscou-se equalizar o recorte temporal, levando em conta as mudanças ocorridas na composição da Vara ao longo desse período.

Para tanto, buscou-se consultas em revistas, doutrinas, leis, jurisprudências, entre outras, bem como nas plataformas Scielo, a Capes e alguns repositórios de universidades estaduais e federais e Google Acadêmico, as quais, abordassem essa temática. Além de documentos permitidos, originários da própria Vara.

Constatou-se que no que diz respeito às diversas cousas da Morosidade, objeto desta pesquisa e, drama enfrentado, não foram encontrados, da forma desejada, tantos assuntos sobre o tema, tornando-o, ainda mais relevante esse trabalho.

Sobre o tema, bem antes, Beal (2006) propõe modificações institucionais no Poder Judiciário, por meio de: melhores salários aos auxiliares da justiça; especialização de juízes; redução das férias dos magistrados; limitação de transferências de juízes; e controle de produtividade de juízes e funcionários.

A pesquisa se apoiou nos estudos de Melo, Fróes e Neto (de 2021), Oliveira e Barbosa (de 2019), Costa e Magalhães (de 2018) e Campos (2017). Todos dialogam com o propósito aqui defendido, principalmente ao discorrerem sobre como tornar o sistema judiciário mais acessível e ágil, garantindo celeridade e efetividade capazes de reduzir a morosidade nos litígios. A Pesquisa científica e acadêmica de caráter pontual e delimitado sobre o tempo percorrido pelos processos judiciais, na fase de conhecimento, tema desta pesquisa. Assim, este estudo se mostra relevante na medida em que reúne uma gama de dados e estudos direcionados com a finalidade de compreender o problema.

Ao analisar os processos dos anos de 2018 a 2021, da Vara Cível da comarca de Central, Estado da Bahia, busca-se revelar, nestes anos, a (in)efetividade do princípio Constitucional da razoável duração nos processos da serventia.

Para a efetiva realização do estudo, selecionou-se, o quantitativo de cinco processos do Procedimento Comum Cível por ano de pesquisa, quantidade justificada, tendo em vista que a comarca conta com um acervo volumoso, e, que estudos desta natureza se mostrarem eficazes em retratar a realidade objetiva, conforme sistema de pesquisa quantitativa, onde se coleta dados para um procedimento específico.

2.2.1 Técnicas utilizadas para coleta dos processos

Como mencionado, foram criados pelo pesquisador quadros com a finalidade de identificar e sistematizar os processos selecionados para a realização da presente pesquisa, a fim de tornar o mais simplificado possível o objeto do estudo. Buscou-se, de forma aleatória, por processos do ano de 2018 e 2019, visto que foram anos em que a comarca de Central, Estado da Bahia, enfrentou problemas em relação à falta de magistrado titular. Sendo que em meados de julho de 2019, contava com a presença de um juiz titular, passando, após esse período a contar com Juiz Substituto, o(a) qual exercia a titularidade na Comarca de Irecê – Bahia.

A seleção dos anos de 2020 a 2021, tiveram o mesmo critério de escolha dos anos anteriores, porém, esses últimos, contaram somente com magistrado(a) substituto(a), vindo a contar com titular, apenas no finalzinho de outubro de 2021. Estes últimos, contaram ainda com o agravamento do quadro, tendo em vista os efeitos maléficos da pandemia, os quais, suprimiram, de forma significativa, os tramites processuais.

Para os anos mencionados, com o objetivo de manter a linearidade da pesquisa, foram selecionados, aleatoriamente, 20 (vinte) processos do Rito do Procedimento Comum Cível na Vara Cível da Comarca de Central - Bahia. Essa escolha se baseou no fato de que o referido Rito representa cerca de 30% do acervo da Serventia e envolve um grande número de pessoas. Esses processos foram denominados como P1 a P20 para facilitar a apresentação e análise realizada. A seguir, são apresentados os processos referentes ao ano de 2018:

P1 – 8000193-63.2018.8.05.0055 / **P2** – 8000208-32.2018.8.05.0055 / **P3** – 8000221-31.2018.8.05.0055 / **P4** – 8000264-65.2018.8.05.0055 / **P5** – 8000277-64.2018.8.05.0055

Dos anos de 2019 foram:

P6 – 8000155-17.2019.8.05.0055 / **P7** – 8000165-61.2019.8.05.0055 / **P8** – 8000176-90.2019.8.05.0055 / **P9** – 8000336-18.2019.8.05.0055 / **P10** – 8000490-36.2019.8.05.0055

Dos anos de 2020 foram:

P11 – 8000183-48.2020.8.05.0055 / **P12** – 8000388-77.2020.8.05.0055 / **P13** – 8000390-47.2020.8.05.0055 / **P14** – 8000393-02.2020.8.05.0055 / **P15** – 8000565-41.2020.8.05.0055

Dos anos de 2021 foram:

P16 – 8000249-91.2021.8.05.0055 / **P17** – 8000279-29.2021.8.05.0055 / **P18** – 8000324-33.2021.8.05.0055 / **P19** – 8000475-96.2021.8.05.0055 / **P20** – 8000946-15.2021.8.05.0055

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O princípio da Razoável Duração do Processo: conceituação e historicidade

Apesar da dificuldade de definição de morosidade processual, precisamos entender que é possível uma conceituação a partir da condensação indicando que morosidade consiste na demora exacerbada do esgotamento processual, entretanto vale ressaltar que este seja apenas uma tentativa de definição (PEREIRA; KRAMMES, 2016)

Esse princípio tem evoluído ao longo das diferentes constituições do Brasil, refletindo a preocupação em garantir uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Na Constituição de 1824, não havia uma disposição expressa sobre o princípio, porém, o acesso à justiça e a obtenção de decisões tempestivas garantidas no âmbito do direito de petição (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1824).

Já a Constituição de 1891, em seu artigo 72, §9º, estabeleceu o direito de ação como um dos direitos e determinou que a justiça seria gratuita, rápida e acessível a todos os indivíduos. Embora não mencione explicitamente a duração razoável do processo, essas disposições constituíram a base para o desenvolvimento desse princípio (BRASIL; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1891).

A Constituição de 1934, por sua vez, trouxe avanços relevantes, prevendo expressamente, em seu artigo 113, que "todos têm direito a uma justiça rápida e sem formalidades". Essa disposição sinalizou a importância de um processo célere, sem excesso de formalismos, buscando assegurar o acesso rápido à justiça (BRASIL; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1934).

A Constituição de 1946, em seu artigo 141, §35, estabeleceu o direito de ação e defesa em juízo, assegurando a todos o acesso à justiça e a obtenção de decisões no prazo legal (BRASIL; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1946).

Posteriormente, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII, consolidou de forma expressa o princípio da duração razoável do processo, garantindo a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito a uma solução jurídica em tempo razoável, sem dilatações ilimitadas.

Há de ser observados sobre este ponto, o tempo de tramitação regular, o qual se origina das formalidades a serem cumpridas na tramitação do processo, como o contraditório e a ampla

defesa, bem como, a produção das provas, respeitando e os prazos legais dos atos processuais. Neste sentido, Câmara (2017) diz que um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente. Acrescentando que:

Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e da antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultado legítimo. (CÂMARA, 2017, p. 19)

Em relação à jurisprudência, existem casos emblemáticos em que o STF se pronunciou sobre a Razoável Duração do Processo. O Recurso Extraordinário (RE) 636.886, julgado em 2013, em que a Suprema Corte fixou a tese de repercussão geral de que "a duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é direito de natureza fundamental, sendo aplicável, na origem, ao Poder Judiciário e a todas as unidades jurisdicionais do país". Essa decisão reforçou a importância do tema e a necessidade de sua observância em todas as instâncias judiciais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em (REsp 1383776/AM), também trata do tema, ao decidir que a demora em emitir uma decisão que ordena a notificação do devedor em um processo de execução é contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Essa demora não deve ser aceita pelo nosso sistema jurídico e pode até resultar em responsabilidade do Estado. O acórdão foi relatado pelo Ministro Og Fernandes e ocorreu em 9 de junho de 2018, pela 2ª Turma do STJ.

A jurisprudência dos tribunais também tem se desenvolvido no sentido de defender a Razoável Duração do Processo. Os tribunais têm reconhecido a violação desse princípio quando ocorre demora injustificada na resolução dos litígios, e têm adotado medidas para agilizar os procedimentos e evitar a procrastinação processual. Em sede de Mandado de Segurança movido em face de omissão judicial em dar andamento a processo, gerando morosidade injustificada, o Tribunal de Justiça da Bahia, decidiu pela Segurança almejada, em parte, para determinar que aquela Vara dê imediato seguimento ao feito, sob pena investigação de infrações disciplinares pelo juízo de piso. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO JUDICIAL EM DAR ANDAMENTO EM. MOROSIDADE JUDICIAL INJUSTIFICADA. AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. INÉRCIA QUE SE ARRASTA HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Concessão da Segurança para determinar ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da

Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, suprindo a omissão judiciária, dê prosseguimento ao processo primevo em questão, sob pena de remessa dos autos ao órgão competente para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas na LOMAM. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0002677-95-2017.8.05.0000, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2018).

Sem falar no Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional de direitos humanos em que o Brasil é signatário, que estabelece garantias e proteções para os indivíduos nas Américas. No seu artigo 8º, o Pacto assegura o direito a um julgamento justo e estabelece que toda pessoa tem direito a um prazo razoável para o processo.

Cabe ressaltar que a determinação do que é considerado um prazo razoável pode variar de acordo com as circunstâncias de cada caso, como a complexidade da matéria, o número de partes envolvidas, entre outros fatores. O objetivo é evitar a dilação injustificada do processo, buscando uma solução efetiva e tempestiva dos litígios, conforme citado pelo STF, Habeas Corpus 108929/PE.

HABEAS CORPUS 108929 - PERNAMBUCO – SEGUNDA TURMA: 17/12/2013. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja em decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorrido mais de quatro anos sem que o paciente sequer tenha sido levado a júri, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa situação de constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida, para que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. (STF - HC: 108929 PE, Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 17/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

No entanto, apesar dos esforços para garantir a duração razoável do processo, a realidade brasileira ainda enfrenta desafios nesse sentido. O volume excessivo de processos, a falta de estrutura adequada, a burocracia, a mão de obra insuficiente e outros fatores contribuem para a morosidade e a demora na conclusão dos casos, comprometendo o acesso à justiça e a efetividade dos direitos das partes envolvidas.

3.2 A Razoável Duração do Processo enquanto Direito Fundamental: da propositura à satisfação do bem da vida pretendido

Discute-se amplamente a Razoável Duração do Processo como um direito fundamental das partes envolvidas em um litígio. O acesso à justiça não se resume apenas à possibilidade de ingressar com uma ação, mas também inclui o direito de obter uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Nesse contexto, a efetivação do direito está intrinsecamente ligada ao alcance do bem da vida pretendido pela parte. Ou seja, a Razoável Duração do Processo não se limita apenas à tramitação célere e eficiente do caso, mas também ao resultado alcançado e à satisfação do direito material em disputa.

O objetivo do processo judicial é garantir a solução justa dos conflitos e proporcionar às partes a efetiva fruição do bem da vida pretendida. Assim, a demora excessiva na resolução do processo pode comprometer a obediência do direito material, prejudicando a parte que busca a tutela jurisdicional.

Nesta linha, Humberto Theodoro Júnior (2010), ensina que o processo não se limita apenas a buscar a paz social, mas também deve almejar a justa solução da controvérsia quando esta se apresenta. “Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente “justa”, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente”.

O Código de 2015, art. 14, adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, que considera cada ato como autônomo, de modo que a nova lei processual tem efeito imediato. Isso significa que os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob a legislação anterior são respeitados.

No entanto, é importante reconhecer que existem situações em que estabelecer os limites dos atos processuais e determinar qual lei deve ser aplicada pode não ser tão simples. Isso ocorre porque o processo é uma entidade complexa, em que os atos estão inter-relacionados. Um exemplo disso é a contagem de prazos em casos de redução ou aumento, ou

a produção de uma prova que já foi deferida, mas ainda não foi realizada, entre outros exemplos

O processo civil, regido pelo Código de Processo Civil brasileiro - CPC, estabelece que, do momento da propositura da ação até finalizada a fase de conhecimento, os processos percorrem diferentes fases até sua finalização, Fase Postulatória, Fase Instrutória, Fase Decisória, Fase Recursal e Fase Executória. No entanto, parte da doutrina e jurisprudência já entendia e aplicava a Teoria das Fases Processuais, levando em consideração as diferentes etapas do processo, para analisar os momentos em que os atos são praticados pelas partes. Essa abordagem leva em conta o contexto em que cada ato processual ocorre, considerando sua relação com as fases do processo, proporcionando uma análise mais abrangente.

Neste sentido, Cândido Dinamarco (2009), à luz do código de processo civil de 1973, afirmou que "a estrutura do procedimento ordinário brasileiro costuma ser escandida pela doutrina mediante a indicação de quatro fases mais ou menos definidas, a saber: a) a postulatória, na qual se situam três dos cinco elementos estruturais dos procedimentos cognitivos (demanda, citação e resposta); b) a ordinatória, que culmina com o saneamento do processo na audiência preliminar; c) a instrutória, onde, como o nome diz, procede-se à instrução da causa; d) a decisória, em que tem lugar a sentença de mérito".

É importante, neste momento, considerar e entender as diferentes etapas enfrentadas pelo processo judicial civil no Brasil, bem como, desmistificar o direito aos olhos do cidadão comum, verdadeiro destinatário da tutela jurisdicional.

Segundo Bueno (2016, p. 258), o procedimento é dividido em três etapas: conhecimento, liquidação e cumprimento, sendo que a etapa de conhecimento está dividida em quatro fases: postulatória, ordinatória, instrutória e decisória

Conforme Gonçalves (2016, p. 399), o rito comum está dividido em quatro fases: postulatória, ordinatória, instrutória e decisória. As quais, descrevem-se a seguir:

Na fase postulatória, conforme orienta o art. 312 do Código de Processo Civil de 2015, autor apresenta sua petição inicial, expondo os fatos, fundamentos jurídicos e solicitando a tutela jurisdicional. Nesse momento, também pode ser necessária a tutela de urgência, caso os requisitos legais estejam presentes, para obter medidas urgentes, como liminares, antecipação de tutela ou tutela cautelar.

Citação, art. 334, caput, do Código de Processo Civil (2015), o réu é citado para apresentar sua defesa dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil Brasileiro (quinze dias úteis), Em seguida, na Contestação, regradada pelo art. 335 a 342, do Código de Processo Civil (2015), o réu responde aos fatos alegados pelo autor, podendo contestar, reconhecer ou apresentar novos fatos. Podendo, ainda com a Reconvenção, formular um pedido contra o autor, apresentando uma nova demanda dentro do mesmo processo. Após, o

Autor se manifesta sobre a Contestação, em Réplica, também em quinze dias (art. 437, do CPC). Lembrando que, para a Fazenda Pública, esses prazos dobram.

Na Fase posterior, ou seja, Instrução ou Instrutória: Ocorre a produção de provas, onde as partes envolvidas apresentam todas as provas admitidas em direito, podendo ser documentais e/ou testemunhais, como documentos, depoimentos de testemunhas, perícias, entre outros meios, com a realização de audiências, como de conciliação, instrução e julgamento. Nelas, as partes e testemunhas são ouvidas, e as diligências necessárias são realizadas de acordo com os requerimentos apresentados, conforme nos orienta o art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Posteriormente, tem-se a Fase Decisória ou de Julgamento, na qual o juiz analisa todas as provas e argumentos apresentados pelas partes e profere uma sentença que determinará a solução do processo. A decisão pode acolher o pedido do autor, reconhecendo seu direito e determinando a satisfação do bem da vida pretendida, ou pode indeferir o pedido, caso não atenda aos requisitos legais. Conforme discrimina

A satisfação do bem da vida pretendida no direito é alcançada quando o autor obtém, de forma concreta, as realizações do direito pleiteado. Essa satisfação pode ocorrer por meio da decisão judicial, que determina o cumprimento da obrigação por parte do réu, ou por meio da conciliação, acordos e transações entre as partes, que resulta em uma solução satisfatória para ambos.

Após a sentença, entra-se na fase recursal, em que as partes têm o direito de interpor recursos contra a decisão proferida. O processo é então encaminhado ao grau de jurisdição superior, que reavalia o mérito, podendo confirmar, modificar total ou parcialmente a sentença, e, até anulá-la, se o juízo ad quem entender que não obedecem aos requisitos essenciais (Relatório, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo), fazendo retornar os autos ao juízo a quo para sanar o equívoco.

A fase de Execução ou cumprimento de Sentença ocorre após a sentença condenatória com o trânsito em julgado. Nessa etapa, busca-se efetivar o que foi determinado pela decisão judicial, garantindo o direito reconhecido na sentença. O credor busca o cumprimento da obrigação imposta pela sentença, adotando medidas como penhora de bens, busca e apreensão, leilões e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. O devedor possui meios de defesa e, caso não cumpra voluntariamente a obrigação, o credor pode utilizar meios coercitivos previstos em lei. Em outras palavras, a fase de execução busca concretizar o direito da parte, por meio de medidas coercitivas e patrimoniais, ao bem da vida pretendido.

É importante ressaltar que o processo civil de 2015 possui diversas especificidades, podendo haver variações de acordo com o tipo de ação, requisitos específicos, entre outros. Para o estudo aplicado, adotou-se as Fases Processuais nos Processos de Procedimento

Comum Cível, verificando-se o tempo de duração real dos processos em cada fase processual, fazendo uma análise em relação aos dados já existentes, e, à luz do Princípio constitucional da razoável duração do processo. (BUENO, 2016)

3.3 Os aspectos processuais e sociais que atingem a efetividade da Razoável Duração do Processo

A garantia de que um processo tenha uma duração razoável é fundamental em um sistema jurídico que busca assegurar que os litígios sejam resolvidos de maneira oportuna e eficiente. No entanto, há diversos aspectos processuais e sociais que podem afetar a evolução desse princípio. Uma delas é a complexidade dos procedimentos judiciais, os quais, pode resultar em atrasos na tramitação dos processos. Normas processuais complexas, excesso de formalidades e ritos longos podem dificultar a compreensão dos trâmites processuais tanto para as partes envolvidas quanto para os usuários do direito. Podendo levar a atrasos persistentes no andamento dos processos e, conseqüentemente, comprometer o princípio estudado.

Os Recursos e prazos excessivos também prestam suas contribuições, a possibilidade de interposição de recursos múltiplos e concessão de prazos dilatados para sua apresentação podem contribuir para a morosidade processual. Embora os recursos sejam uma garantia importante para a proteção dos direitos das partes, seu uso excessivo ou como estratégia de proteção pode prolongar completamente a duração do processo.

Nesse sentido, Feitosa (2007) propõe o enxugamento da legislação processual, a reformulação do sistema recursal, a eliminação de privilégios do poder público, a utilização da tecnologia de informação e comunicação, a ampliação dos juizados especiais, a criação dos juizados de instrução, a eliminação de execução fundado em título judicial, a prática de atos processuais pelas partes, a simplificação e racionalização de atos processuais e a utilização de súmulas vinculantes.

A sobrecarga do sistema judicial interfere na duração do processo. Quando a demanda de processos é maior do que a capacidade dos órgãos jurisdicionais, ocorrem atrasos na análise e decisão dos casos. A falta de recursos humanos, como servidores e juízes permanentes, bem como, falta de materiais e infraestrutura adequada contribuem para o acúmulo dos processos sem apreciação.

A falta de acesso à justiça por parte de certos grupos sociais interfere na evolução da Razoável Duração do Processo. Fatores como dificuldades geográficas, educacionais entre outras podem impedir que as pessoas busquem a resolução de seus problemas de forma adequada. Quando as partes não têm meios para fazer valer seus direitos ou enfrentar barreiras

para acessar o sistema judicial, a justiça é comprometida, e os prazos processuais podem ser significativamente impostos.

Além de todos os aspectos discriminados, e, notar-se expressiva mudança nos hábitos, a sociedade, como um todo, ainda é incorporada pela cultura de litigiosidade. Existe uma cultura exacerbada de percorrer o Poder Judiciário para a resolução de conflitos, em vez de buscar alternativas mais rápidas, como a negociação, a mediação ou a arbitragem. Essa cultura da litigiosidade contribui para a sobrecarga do sistema judicial e, conseqüentemente, para o aumento dos prazos processuais.

Seguindo esta linha, Feitosa (2007) apresenta 10 (dez) fatores como causas da morosidade no Poder Judiciário: crescimento da demanda, falta de recursos materiais, carência de recursos humanos, legislação inadequada, inoperância do legislativo e do executivo, formalismo, procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas, excesso de recursos e o duplo grau de jurisdição, prazos especiais para o Poder Público e o desrespeito dos profissionais do Direito.

A Simplificação dos procedimentos processuais, eliminando formalidades desnecessárias e simplificando etapas processuais, a adoção de tecnologias no trâmite processual, como digitalização de documentos, uso de plataformas eletrônicas de comunicação e implementação de processos eletrônicos, a capacitação dos profissionais do direito em técnicas de gestão de processos, uso de ferramentas tecnológicas, resolução alternativa de disputas e promoção de uma mentalidade voltada para a eficiência e celeridade processual, a promoção de meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, como opções viáveis e primárias para a resolução de litígios, o fornecimento de recursos adequados ao sistema judicial, como investimentos em infraestrutura, contratação de pessoal adicional e fornecimento de equipamentos e tecnologias necessárias, alinhadas à sensibilidade e colaboração dos poderes judiciário, legislativo e executivo, além da participação da sociedade, com ações abrangentes e efetivas nesses tópicos, seria possível garantir uma justiça mais acessível, célere e eficiente, promovendo a evolução da Razoável Duração do Processo.

4.A VERIFICAÇÃO DA (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA VARA CÍVEL DE CENTRAL – BAHIA, DURANTE OS ANOS DE 2018 A DEZEMBRO DE 2021

Diante de toda a exposição temática acerca do objeto de estudo desta pesquisa, demonstrando a necessidade de os processos terem um fim útil para as partes que litigam em juízo na busca por uma tutela justa e efetiva em um período de tempo razoável, passa-se, neste momento, à sistematização e análise acerca da (in)efetividade do princípio da Razoável

Duração do Processo na Vara Cível da comarca de Central – BA durante os anos de 2018 a dezembro de 2019.

4.1 Apresentação dos processos selecionados

A Vara Cível da Comarca de Central – Bahia, contou com a presença de juiz até quase final de julho de 2019, quando, por força do Decreto Judiciário nº. 431, de 26 de julho de 2019, veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº. 2.426, foi promovido, pelo critério antiguidade, para a 1º Vara dos Feitos Criminais, Júri e de Execuções Penais da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia (entrância final). A partir desta data, assume a Comarca juiz(a) Substituto(a), até a revogação, conforme Decreto Judiciário nº. 676, de 29 de outubro de 2021, e, designação de juiz(a) de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Central – Bahia.

QUADRO 01 – PROCESSOS DO ANO DE 2018

	PROTOCOLO	FIM DA FASE POSTULATORIA	FIM DA FASE INSTRUTÓRIA	FIM DA FASE DECISÓRIA	FIM DA FASE RECURSAL	TRANSITADO EM JULGADO
P1	08/06/2018	26/07/2018	03/09/2018	20/11/2018	Em curso	Remetido ao 2º Grau em 30/01/2019
P2	20/06/2018	04/09/2018	05/12/2018	14/06/2019	Inexistente	03/09/2019
P3	15/06/2018	10/08/2018	17/08/2018	19/09/2018	19/10/2020	12/02/2021
P4	18/06/2018	10/08/2018	17/08/2018	19/09/2018	13/02/2020	24/07/2020
P5	20/06/2018	26/09/2018	24/09/2021	02/05/2022	Inexistente	01/09/2022

Fonte: o próprio pesquisador.

Em verificação à tabela 01, relativa aos dados colhidos no ano de 2018, observa-se que em sede de Fase Postulatória, os processos permaneceram em média 49 (Quarenta e nove) dias; Instrutória 157 (Cento e cinquenta e sete) dias; Decisória 39 (Trinta e nove) dias; Recursal 1.156 (Um mil, cento e cinquenta e seis) dias, até 23 de junho de 2023.

QUADRO 02 – PROCESSOS DO ANO DE 2019

	PROTOCOLO	FIM DA FASE POSTULATORIA	FIM DA FASE INSTRUTÓRIA	FIM DA FASE DECISÓRIA	FIM DA FASE RECURSAL	TRANSITADO EM JULGADO

P6	27/02/2019	03/08/2019	11/04/2022	24/02/2023	Inexistente	21/05/2023
P7	28/02/2019	06/06/2019	11/04/2021	15/08/2022	Inexistente	19/10/2022
P8	01/03/2019	19/06/2019	19/09/2019	22/03/2022	Inexistente	18/07/2022
P9	26/06/2019	25/08/2019	16/09/2021	09/11/2022	Inexistente	16/03/2023
P10	28/10/2019	29/01/2020	22/09/2021	14/07/2022	inexistente	21/09/2022

Fonte: O próprio pesquisador.

Em verificação à tabela 02, relativa aos dados colhidos no ano de 2019, observa-se que em sede de Fase Postulatória, os processos permaneceram em média 68 (Sessenta e oito) dias; instrutória 368 (Trezentos e sessenta e oito) dias; Decisória 351 (Trezentos e cinquenta e um) dias, inexistindo a Fase Recursal.

QUADRO 03 – PROCESSOS DO ANO DE 2020

	PROTOCOLO	FIM DA FASE POSTULATÓRIA	FIM DA FASE INSTRUTÓRIA	FIM DA FASE DECISÓRIA	FIM DA FASE RECURSAL	TRANSITADO EM JULGADO
P11	09/03/2020	26/05/2020	28/06/2022	14/07/2022	Inexistente	21/09/2022
P12	08/07/2020	11/09/2020	30/03/2022	25/10/2022	Inexistente	10/03/2023
P13	09/07/2020	11/09/2020	23/09/2022	25/10/2022	Inexistente	10/03/2023
P14	09/07/2020	23/09/2020	16/09/2022	24/10/2022	Inexistente	10/03/2023
P15	22/10/2020	27/01/2021	23/03/2023			

Fonte: O próprio pesquisador.

Em verificação à tabela 03, ilustrada acima, relativa aos dados colhidos no ano de 2020, observa-se que em sede de Fase Postulatória, os processos permaneceram em média 55 (Cinquenta e cinco) dias; Instrutória 509 (Quinhentos e nove) dias; Decisória 38 (Trinta e oito) dias, até 22/06/2023, inexistindo a Fase Recursal.

QUADRO 04 – PROCESSOS DO ANO 2021

	PROTOCOL O	FIM DA FASE POSTULATÓRIA	FIM DA FASE INSTRUTÓRIA	FIM DA FASE DECISÓRIA	FIM DA FASE RECURSAL	TRANSITADO EM JULGADO

P16	24/03/2021	02/08/2021	25/07/2022			
P17	07/04/2021	16/07/2021	09/05/2023			
P18	04/05/2021	10/05/2022	03/03/2023			
P29	22/06/2021	27/01/2022	27/04/2022			
P20	28/12/2021	03/01/2022				

Fonte: O próprio pesquisador.

Em verificação à tabela 04, relativa aos dados colhidos no ano de 2021, observa-se que em sede de Fase Postulatória, os processos permaneceram em média 76(Setenta e seis) dias; Instrutória 263 (Duzentos e sessenta e três) dias, até 23/06/2023, inexistindo as Fases Decisória e Recursal.

4.2 Análise da (in)efetividade da Razoável Duração do Processo

Considerando que o princípio da Razoável Duração do Processo busca garantir que os processos sejam controlados de forma ágil, desde a fase inicial até a decisão final, cumprindo assim o objetivo almejado, pode-se observar que nos anos de 2018, 2020 e 2021 esse princípio foi mais efetivo, uma vez que os processos tiveram um andamento mais rápido nas fases transitórias. No entanto, no ano de 2019, foi constatada uma certa falta de trânsito, devido a atrasos mais ocorridos no andamento dos processos, principalmente na fase instrutória, em comparação com as demais fases.

Observou-se nos dados apurados, houve uma média razoável, no quesito Fase Postulatória dos anos estudados. Já no quesito Fase Instrutória, houve uma elevação, em dias, do ano 2018, em relação aos anos de 2019, 2020 e 2021. Fenômeno facilmente compreendido, quando se apura que a Vara Cível contou com ausência de Magistrado Titular na Comarca. Respondendo pela Vara, um(a) Magistrado(a) Substituto(a), o(a) qual, respondia, em sede de Substituto(a) nas Varas de Jurisdição Plena da cidade de Central, e Gentio do Ouro, localizadas no Estado da Bahia, além exercer a titularidade na 2ª Vara Cível na comarca de Irecê – Bahia. Esse momento, ainda foi marcado pelos efeitos devastadores causados pela Pandemia que se instalou não só no Brasil, mas no mundo, os quais abalaram tanto as estruturas administrativas, como emocionais.

No quesito Fase Decisória, nota-se uma inconsistência dos anos 2018, 2020 e 2021, em relação aos anos 2019, fator explicado pelo grande lapso temporal em que os processos permaneceram na fase Instrutória, como melhor exposto no item a seguir.

Da análise comparada dos anos estudados, ou seja, Quadro 01(2018), Quadro 02 (2019), Quadro 03 (2020) e Quadro 04 (2021), nos quais, de forma individualizada, somando os dias percorridos por cada processo nas fases processuais, Postulatória, Instrutória, decisória e Recursal, dividindo então pelo número de processos analisados (em cada ano), gerou-se a figura do Quadro 05:

QUADRO 05 - RESULTADO DOS QUADROS 01, 02, 03 E 04, QUANTO ÀS FASES PROCESSUAIS (EXCLUINDO – SE, SÁBADOS E DOMINGOS, em razão dos prazos serem contados em dias úteis)

ANO	FASE POSTULATÓRIA	FASE INVESTIGATÓRIA	FASE DECISÓRIA	FASE RECURSAL
2018	49 DIAS EM MÉDIA	157 DIAS EM MÉDIA	39 DIAS EM MÉDIA	X
2019	68 DIAS EM MÉDIA	368,5 DIAS EM MÉDIA	349,5 DIAS EM MÉDIA	X
2020	55,5 DIAS EM MÉDIA	509 DIAS EM MÉDIA	38 DIAS EM MÉDIA, ATÉ 15/05/2023	X
2021	76.5 DIAS EM MÉDIA	263 DIAS EM MÉDIA, ATÉ 23/06/2023	x	X

Fonte: O próprio pesquisador.

O Relatório Justiça em Números de 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão responsável por analisar e aperfeiçoar o trabalho no sistema judiciário Brasileiro, o qual fornece anualmente um diagnóstico sobre o desempenho da atividade judicial brasileira através de dados colhidos em todos os Tribunais do país, o Brasil, mais precisamente nas Varas Estaduais, os processos competência Cível, na fase de conhecimento, duram em média 2 anos e 7 meses até uma sentença prolatada por um juiz de instância inicial. Havendo recurso, esse prazo é acrescido em mais 7 meses para julgamento (média auferida pelos Tribunais Estaduais). Quando se direciona o estudo para a Justiça Estadual da Bahia, esse tempo sobe para 4 anos e um mês, em média, resguardada suas peculiaridades, como por exemplo, a complexidade da causa.

Diante da presente pesquisa, neste momento, observou-se que: No ano de 2018 os processos percorreram as fases pesquisadas, em 245 dias; em 2019, 786 dias; em 2020, 602,5;

em 2021, nas fases Postulatória e Instrutória, 366,5 dias, inexistindo decisões proferida nos processos deste ano. Porém, Levando em consideração a análise desta última até a data de término desta pesquisa, ou seja, 23/06/2023, seria acrescentando, em média, 277 dias, ou seja, representa um total de 643,5 dias sem decisão.

Seguindo a sistemática do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual, não exclui finais de semana e feriados nos dados colhidos em seus relatórios, e, considerando que os 2 anos e sete meses, auferidos pelos tribunais estaduais, correspondem a 942,5 dias, e, especificamente, pelo Tribunal de justiça da Bahia, os 4 anos e uma mês, correspondem a 1.490 dias, passa-se, neste momento, a incluir os finais de semanas e feriados na pesquisa realizada neste trabalho.

No ano de 2018, os processos percorreram, durante as fases estudadas, 395 dias em média; no ano de 2019, 1.213 dias em média; no ano de 2020, 870 dias em média; no ano de 2021, 737 dias em média. Este último, analisados até 23/06/2023, lembrando que os processos deste último ano, encontram-se conclusos para julgamento, o denota que essa média sofrerá aumento, à medida em que se prolongue o julgamento.

Diante das informações colhidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como, no presente estudo, pode-se concluir a efetividade dos de 2018, 2020 e 2021, em relação aos resultados obtidos, como parâmetros, auferidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tanto na média dos Tribunais Estaduais, como na média do Tribunal de Justiça da Bahia - TJBA. Já o ano de 2019, constata-se a “efetividade”, em relação aos dados auferida ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Porém, quando comparados com a média dos Tribunais Estaduais, mostrou-se uma inefetividade. Verificando os dados deste ano, constata-se que esse fator se deu por conta de terem permanecidos, em média, 533 dias, somente na fase Instrutória, tendo em vista que, após ter sido informado pelas partes, pelo desinteresse na produção de novas provas, os processos retornarem ao cartório, por duas oportunidades para certificar as custas processuais, bem como, incluir na ordem cronológica para julgamento, o que retardou, consideravelmente, o andamento dos processos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa responde à pergunta-problema sobre identificar se houve morosidade na prestação da tutela jurisdicional, bem como, demora na obtenção do bem da vida pretendido. Buscou-se, através da metodologia aplicada e revelar (in)aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo na serventia judiciária da cidade de Central – Bahia.

A análise dos fatos trouxe a sistemática o cominho enfrentado pelo processo, desde a entrada nos órgãos do poder judiciário, até a obtenção da tutela do bem da vida pretendido, transpondo os obstáculos “legais” das fases estudadas.

A morosidade sistêmica no âmbito jurídico prejudica as partes requerentes, uma vez que a justiça permite a postergação de decisões por meio de artifícios legais. No entanto, é importante ressaltar que esses artifícios não podem ser utilizados de forma injustificada ou com intuito de protelar a obtenção da tutela jurisdicional, pois isso resulta na obstrução do sistema judiciário e acarreta prejuízos aos envolvidos.

Diversos autores têm se manifestado de maneira contundente em relação à quantidade excessiva de recursos admitidos nos órgãos do poder judiciário, propondo alternativas para a redução do número de recursos no sistema jurídico brasileiro. Essas propostas visam combater os danos causados às partes envolvidas, bem como o desrespeito ao princípio fundamental da razoável duração do processo. É urgente a necessidade de encontrar um equilíbrio que permita o exercício pleno do direito de recorrer, ao mesmo tempo em que evite a utilização abusiva e protelatória dos recursos, a fim de garantir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

Além disso, é importante ressaltar que a judicialização em larga escala no poder judiciário, aliada à economia de servidores e juízes nas unidades judiciárias, também contribui significativamente para o aumento do tempo necessário para a resolução dos conflitos. A falta de recursos humanos resulta em uma sobrecarga de trabalho, o que compromete o andamento regular dos processos e a obtenção de tutela jurisdicional em tempo hábil. A rotatividade excessiva de magistrados, por sua vez, agrava ainda mais essa situação, pois impede o desenvolvimento de uma análise contínua na condução dos casos, retardando assim a conclusão dos processos.

Os tribunais superiores têm se pronunciado de forma enfática, estabelecendo um entendimento claro de que o princípio da razoável duração do processo deve ser rigorosamente respeitado. Essa postura jurisprudencial enfatiza que aqueles que desconsiderarem os deveres funcionais e protelarem prazos estabelecidos por lei, sem justificativa plausível, poderão ser responsabilizados pelas suas condutas. Essa posição reforça a importância de garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente, ao mesmo tempo em que coíbe comportamentos procrastinatórios que prejudicam a adequada administração da justiça.

O poder judiciário enfrenta o desafio de descentralizar ainda mais suas atividades, como tem feito, por meio do investimento em ações alternativas de resolução de conflitos. Além disso, é necessário que o poder legislativo estabeleça limites às ações que são exclusivamente submetidas a um juiz togado. Essas medidas têm como objetivo aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e fortalecer os meios alternativos de resolução de disputas, proporcionando maior celeridade e eficiência. Dessa forma, é possível conciliar a busca pela

razoável duração do processo com a obtenção adequada dos direitos em litígio, promovendo o acesso à justiça de forma mais efetiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, João Batista, **Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e Sustentabilidade Social: Análise sobre demandas por prestação jurisdicional de saúde no Estado da Paraíba**. Dissertação (Mestrado) Centro Universitário de João Pessoa. Unipê. João Pessoa/PB, 2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p.40. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 17 jun.2023.

BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça=Impunidade+Injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Brasília, DF, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Brasília, DF, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Brasília, DF, 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Brasília, DF, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Brasília, DF, 1946.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. Ed. Atlas, São Paulo, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. **Dissertação** (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 19 de jun.2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS: **Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos** 2ª edição. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf>. Acesso em 09 de jun.2023.

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do poder judiciário brasileiro e propostas de intervenção**. Dissertação (Mestrado) na Universidade Federal de Goiás. Aparecida de Goiânia/Goiás, 2018.

CRETELLA JUNIOR, José. **Primeiras lições de Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DA MOTTA, Candido Nazianzeno Nogueira. **Discurso pronunciado na Sessão Legislativa de 15 de junho de 1898 sobre o projeto que altera algumas disposições da organização judiciária do Estado**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 6, p.195-277, 1898. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdsp/article/download/64960/67572>. Acesso em: 23 jun.2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. Ed. V. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário: A morosidade no âmbito da Justiça Estadual**. 2007. 58 f. monografia (Especialização em Administração Pública)-Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERREIRA NETO, José Sodré. **A (in)efetividade do calendário processual no código de processo civil: análise crítica e propositiva**. Dissertação. (Mestrado) em Direito pelo Centro Universitário Christus. UNICHRISTUS. Fortaleza/CE, 2021.

FRÓES, Sérgio Nunes. **O acesso à justiça como meio de promoção da dignidade da pessoa humana de indivíduos hipossuficientes**.Dissertação. (Mestrado) pela Universidade de Araraquara. UNIARA. São Paulo, 2021.

GONÇALVES, Luciana Francisco Elmôr. **Arbitralidade tributária como alternativa à morosidade judicial no Brasil**. Dissertação (Mestrado) pela Escola Paulista de Direito – EPD. São Paulo, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. vol. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES, Luana Elainy Rocha. **Entre o “escudo da morosidade” e as “oferendas aos deuses”:** um estudo sobre a lentidão dos processos do fórum cível de Teresina. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Piauí. Teresina/PI, 2018

MELO, Fernanda Cardoso de. **Métodos alternativos de resolução de conflito empresariais**. Dissertação (Mestrado) Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2021.

NORONHA, João Luiz Almeida. **A desjudicialização da execução como forma de combate à morosidade judicial**. Dissertação (Mestrado) na Escola Paulista de Direito (EPD). São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Henrique Pantano. **A eficácia do acesso à justiça no Brasil**. Dissertação (Mestrado) no Centro Universitário de Bauru. Bauru/SP, 2019.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. **Processo virtual e morosidade real**. 2008. Disponível em: http://www.advocef.org.br/wp-content/uploads/2014/11/50_625_Juris_Tantum_77_Jul_2009.pdf. Acesso em 07 de jun.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105639032/inteiro-teor-1105639039>>. Acesso em: 22 de jun.2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**, editora Forense, vol. 2. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/643151758>>. Acesso em: 19 de jun.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus no 108929 PE. Relator: Teori Zavaski. Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24911954/habeas-corpus-hc-108929-pe-stf/inteiro-teor-113373820>. Acesso em: 25 jun. 2023.